

Chã Grande/PE, 09 de outubro de 2025.

Ofício PGM nº 158/2025

Ao Excelentíssimo Senhor Ademir Batista dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande/PE

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 017/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 017, de 09 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o pagamento de Jeton de Presença aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do CHÂPREV, inclusive àqueles que representarem o Comitê de Investimentos, e dá outras providências”.

A proposição visa instituir uma verba indenizatória, o *Jeton de Presença*, como forma de incentivar a qualificação e a participação efetiva dos membros dos conselhos e do comitê de investimentos do nosso Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A medida se faz necessária diante das crescentes responsabilidades impostas pela legislação federal, notadamente a Lei nº 13.846/2019, que exige maior capacitação e responsabilização dos gestores.

O pagamento será condicionado à comprovação de certificação técnica e à presença nas reuniões, buscando valorizar os servidores que se dedicam à boa gestão previdenciária e alinhar nosso município às melhores práticas administrativas, passo fundamental para a obtenção da certificação institucional do Pró-Gestão.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento e a sustentabilidade do CHÂPREV, contamos com o valioso apoio de Vossas Excelências para a análise e aprovação do referido projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SANDRO CORRÊA DOS SANTOS
Prefeito

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 017, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, substitutivo ao Projeto de Lei que “Institui o pagamento de Jeton de Presença, aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do CHÂPREV, inclusive de membros do Comitê de Investimentos e dá outras providências”.

A Lei Federal nº 13.845/2019 criou uma série de deveres e responsabilidades aos membros dos conselhos dos Regimes Próprios de Previdência Social, ao alterar a redação do art. 8º e acrescentar o art. 8º-A na Lei 9717/98, disciplinando que:

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social **e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei**, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º **As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)”** (destacou-se).

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime **e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos **conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social**. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)” (destacou-se)

Portanto, as inovações legislativas que impõem maiores responsabilidades (*para além daquelas já inerentes as responsabilidades do servidor efetivo decorrentes do exercício do seu cargo*) e exigem um alto nível de capacitação do servidor; a histórica dificuldade do RPPS em conseguir servidores para compor os quadros dos seus conselhos; a existência de outros institutos/fundos de previdência municipais remunerando os membros dos conselhos, por si só, legitimam este projeto de lei.

O funcionamento adequado e a participação efetiva dos membros dos Conselhos e do Comitê, são essenciais à boa gestão previdenciária, além de criar um ambiente que propicie o avanço da gestão, inclusive para atingir o tão sonhado objetivo, qual seja, a certificação institucional do PRO GESTÃO I.

Assim, o referido projeto de lei, tem por objetivo incentivar que todos os interessados busquem a certificação e **apenas aqueles que forem aprovados na avaliação de certificação, inclusive manterem válido e atualizado o seu certificado, farão jus ao recebimento do Jeton de Presença.**

A certificação dos conselheiros e dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS tem por objetivo o aperfeiçoamento do processo de escolha desses profissionais e, por consequência, a melhoria do desempenho de suas atribuições, os quais além do atendimento dos requisitos de qualificação pessoal que serão considerados oportunamente para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, deverão atender critérios mínimos de qualificação técnica, mediante comprovação de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 2018.

Ressalta-se, ainda, que o presente Projeto de Lei não implica impacto financeiro adicional ao erário, uma vez que já existe dotação orçamentária específica prevista para custear as despesas decorrentes de sua execução, podendo eventuais suplementações orçamentárias ser efetuadas por decreto do Poder Executivo Municipal, se necessárias.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei a esta egrégia Casa de Leis, para o qual solicitamos a apreciação e aprovação com a atenção de costume.

Atenciosamente,

SANDRO CORRÊA DOS SANTOS
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

INSTITUI O PAGAMENTO DE JETON DE PRESENÇA AOS MEMBROS DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL DO CHÂPREV, INCLUSIVE AQUELES QUE REPRESENTAREM O COMITÊ DE INVESTIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE/PE**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o pagamento de Jeton de Presença aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do CHÂPREV, bem como aos do comitê de investimentos.

§1º. Os membros titulares de ambos os Conselhos do CHÂPREV, inclusive os respectivos suplentes que comparecerem às reuniões ordinárias, em face da ausência dos membros titulares, juntamente com os membros do Comitê de Investimentos, farão jus ao Jeton de Presença, com valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por participação em cada reunião.

§2º. O pagamento decorrente dos §1º, será devido aos conselheiros e membros que cumprirem integralmente o disposto no art. 8-B, da Lei federal nº 9.717/1998, com as alterações da Lei Federal nº 13.846/2019, bem como da regra inserta no art. 76, da Portaria MTP nº 1.467/2022, isto é, a demonstração da certificação mínima adequada as suas respectivas atividades.

§3º. Além de cumprir com o disposto no parágrafo §2º deste artigo, os membros dos conselhos e do comitê de investimentos somente receberão o Jeton de Presença com a comprovação da efetiva participação nas reuniões ordinárias, por meio da ata que será enviada ao setor competente do RPPS dentro do mês de competência.

§4º. O Pagamento do Jeton de Presença será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha do RPPS, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta lei não poderão ultrapassar os limites da taxa de administração do RPPS.

§5º. Os valores correspondentes ao Jeton de Presença não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, inclusive não poderá sofrer a incidência de contribuição previdenciária, nem tampouco será utilizada como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensões, sendo considerado uma verba de natureza indenizatória e transitória.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de outubro de 2025.

SANDRO CORRÊA DOS SANTOS
Prefeito